

# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

<http://ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/luiseduardomagalhaes/>

RESOLUÇÃO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES – BA, Nº 21, DE 04 DE AGOSTO DE 2015.

Altera a Resolução n. 20/2013 que dispõe sobre condicionantes a serem exigidas na licença ambiental de loteamentos e condomínios em áreas urbanas ou de expansão urbana, emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Economia Solidária.

O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMMA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 2º da Lei Municipal n. 388, de 14 de dezembro de 2009, e CONSIDERANDO:

Que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, incisos VI e VII, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteção do meio ambiente;

Que a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 59, inciso VII, declara que cabe aos Municípios garantir a proteção do patrimônio ambiental e, em seu art. 213, § 4º, diz que o Estado poderá delegar competências aos conselhos e órgãos de defesa do meio ambiente criados por lei municipal;

Que a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu art. 6º, dispõe sobre os órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, conferindo-lhes responsabilidades para a proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Que a Lei Complementar nº 140, de 08 de outubro de 2011, em seu art. 9º, dispõe as ações administrativas de responsabilidade dos Municípios relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao

combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Que as Resoluções CEPRAM nº. 4327, de 03 de dezembro de 2013, e a nº. 4045, de 29 de janeiro de 2010, reconhecem a competência do Município de Luís Eduardo Magalhães para licenciar todos os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir condicionantes para a aprovação de loteamentos e condomínios, a serem exigidas na emissão da Licença Ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Economia Solidária. São elas:

- I- 10%, no mínimo, da área total do loteamento e condomínio deverá ser destinada à área verde;
- II- Plantio de pelo menos uma árvore nativa, de preferência do Bioma Cerrado, na frente de cada lote. Esta exigência deverá constar no contrato de compra e venda do referido lote e que ainda condicionará a concessão do “habite-se” pela secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão deste município. Esta árvore deverá ser plantada na faixa de serviço, desde que a calçada tenha, no mínimo, 1,50 m de largura. Caso o loteamento ou condomínio tenha suprimido a sua vegetação sem autorização ambiental, o loteador deverá fornecer a muda de árvore ao comprador do lote;
- III- Prever um distanciamento da área de drenagem de no mínimo 30 metros, não desmatável, salvo em casos de travessia por vias públicas. Sua manutenção, intervenção ou limpeza deverá acontecer mediante autorização da SEMA. Estas áreas de drenagem poderão ser descontadas da área total da gleba a ser

parcelada, para então proceder com o cálculo da área verde mínima para o projeto de parcelamento de solo.

- IV- Atividades de Educação Ambiental e Segurança do Trabalho à mão-de-obra;
- V- Implantar projetos de drenagem de água pluvial e esgotamento sanitário;
- VI- Durante a execução da obra deverá dar a destinação ambientalmente correta de todos os resíduos (lixo) produzidos;
- VII- Realizar a manutenção necessária nos lotes não comercializados, mantendo-os limpos, sem o uso de fogo.

Art. 2° - A área verde deverá obedecer os seguintes critérios:

- I- A área verde poderá ser fragmentada na forma de praças e parques, distribuídos pelo loteamento ou condomínio, através da criação de áreas contínuas e descontínuas, no entanto as áreas contínuas terão percentuais mínimos variáveis, dependendo do tamanho da área da gleba a ser parcelada.

Para o cálculo do percentual da mínima área verde contínua de um loteamento ou condomínio, será aplicado o método de interpolação para dois intervalos. Serão encontrados percentuais mínimos de área verde contínua menores, conforme o aumento da área da gleba a ser parcelada.

Desta forma haverá dois valores de referência para o tamanho da gleba a ser parcelada e dois valores de referência para os percentuais mínimos de área verde contínua, conforme quadro abaixo:

CÁLCULO do percentual mínimo para ÁREA VERDE CONTÍNUA			
ÁREA DA GLEBA (HA)		PERCENTUAL MÍNIMO PARA ÁREA VERDE CONTÍNUA	
SIMBOLOGIA A	ÁREA EM HECTARES	SIMBOLOGIA	VALORES PERCENTUAIS
G1	0	P1	50,00%
G2	200	P2	15,00%
Gx	Área da gleba a parcelar	Px	?

$$Px = P2 + \{[P1 - P2] * [(G2 - Gx) / (G2 - G1)]\}$$

$$Px = 15 + \{[50 - 15] * [(200 - Gx) / (200 - 0)]\}$$

$Px = 15 + \{35 * [(200 - Gx) / 200]\}$
---

- II- As áreas verdes de um novo loteamento, sempre que possível, deverão se conectar àquelas áreas verdes dos loteamentos vizinhos já aprovados;
- III- Os canteiros centrais poderão ser computados como áreas verdes desde que possuam no mínimo 10 metros de largura;
- IV- Quando os canteiros centrais de avenidas ultrapassarem a largura de 28 metros (como acontecem nos canteiros das avenidas com caixa de 60 metros de largura), poderão ser contabilizados ainda como área verde “contínua”, tendo em vista que sua largura possibilita a criação de parques lineares ao longo de seu percurso;
- V- Serão consideradas ainda como áreas verdes contínuas, aquelas que mesmo sendo segmentadas para a passagem de veículos, priorize a circulação de pedestres e/ou ciclistas, através de passeios elevados e ciclovias devidamente sinalizadas horizontalmente e verticalmente;
- VI- As áreas verdes contínuas além de arborizadas deverão ser urbanizadas, ou seja, deverão ser providas de equipamentos e

mobiliários urbanos, através da implantação de iluminação, calçadas, ciclovias, lixeiras, bancos, caixa d'água para a manutenção exclusiva da área verde (até 30.000l) e equipamentos destinados ao lazer e esportes (parquinhos, campos, quadras de esportes, estações de ginástica, etc.);

VII- Não é permitida a instalação de caixa d'água, casa de química e poço artesiano para abastecimento das áreas úteis (lotes) nas áreas verdes do loteamento;

VIII- As APP – Áreas de Preservação Permanente não podem ser computadas como área verde e não podem ser desmatadas;

IX- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir o enriquecimento das áreas verdes com espécies nativas, de preferência do Bioma Cerrado;

X- As áreas destinadas como área verde devem ser mantidas ou enriquecidas com vegetação nativa e caso seja necessária a supressão, a mesma deverá ser requerida ao órgão ambiental responsável.

XI- O loteamento que realizar a supressão de vegetação deverá deixar as áreas verdes intactas, sem a remoção da vegetação nativa de médio e grande porte nestas.

Art. 3º- A faixa de serviço é a área da calçada junto ao meio fio que deverá abrigar o plantio das árvores, rampa de acesso para veículos ou pedestres, postes de iluminação, sinalização de trânsito, caixas das redes de abastecimento e mobiliário urbano como bancos, lixeiras, floreiras, caixas de correio e telefones públicos.

Art.4º - Fica proibido o corte de árvores das espécies nativas Aroeira – *Astronium urundeuva*; Baraúna – *Schinopsis brasiliensis*, Angico – *Anadenanthera macrocarpa* (Resolução CEPRAM n. 1.009/1994) e Pequi – *Caryocar brasiliense* (Portaria IBDF n. 54/1987).

Art.5° - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo CMMA.

Art.6° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Luís Eduardo Magalhães-BA, 04 de agosto de 2015.

FERNANDA DE CÁSSIA AGUIAR SANTOS

Presidente